JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DE ITAPIRA
Conforme Lei Municipal nº 5.624, de 09 de agosto de 2017

PODER EXECUTIVO DE ITAPIRA

Atos Oficiais

DECRETO Nº 169, DE 27 DE AGOSTO DE 2021.

"Regulamentação da Câmara de Conciliação de Precatórios da Prefeitura Municipal de Itapira, instituída pela Lei Municipal nº 5.799/19, alterada pela Lei Municipal nº 6.056/21."

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, nos termos do artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a permissão estabelecida pelo regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e artigo 97, §8º, inciso III, da ADCT da Constituição Federal, para o pagamento de credores de precatórios por acordo direto, o que será realizado por meio de Câmara de Conciliação criada nos Termos da Lei Municipal nº 5.799, de 16 de julho de 2019, alterada pela Lei Municipal nº 6.056, de 13 de julho de 2021;

DECRETA :

Art. 1º Para efeito deste Decreto define-se:

I - Precatório: requisição de pagamento emanada pelo Poder Judiciário em processo judicial com decisão transitada em julgado envolvendo o Município de Itapira, contendo a natureza do crédito e sua respectiva ordem cronológica de pagamento;

II - Ato Convocatório: ato de chamamento dos credores de determinado lote de precatórios, segundo a ordem cronológica das listas próprias de inscrição em orçamento de cada Tribunal, para que se habilitem na respectiva sessão de conciliação;

III - Sessão de Conciliação: compreende o período de recebimento das propostas, análise pela Câmara de Conciliação, homologação dos eventuais acordos e encaminhamento para pagamento ao Presidente do Tribunal competente;

IV - Conciliação: procedimento que se desenvolve perante a Câmara de Conciliação de Precatórios e que tem por objetivo a celebração de um termo de transação; e

V - Termo de Transação: resultado positivo da conciliação de crédito de precatório, firmado por credor e devedor e homologado pelo juízo responsável pelo pagamento.

Seção I

DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Art. 2º Nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei 5.799, de 16 de julho de 2019, a Câmara de Conciliação de Precatórios foi instituída e será composta por 03 (Três) membros e seus respectivos suplentes, que serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, respeitando sempre a seguinte formatação:

I – Dois servidores efetivos lotados na Secretaria de Negócios Jurídicos e Cidadania (SNJC); e

II – Um Servidor efetivo lotado Secretaria Municipal de Fazenda (SEFAZ);

§1º – A composição será de um Presidente da Câmara de Conciliação de Precatórios e dois membros, sendo que a Presidência da Câmara será sempre atribuída a um Procurador do Município de Itapira, haja vista a necessidade de Protocolizar os acordos junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para posterior homologação, função esta exclusiva de Procurador Municipal;

§2º – Nas hipóteses de impossibilidade de participação ou suspeição de um dos integrantes da Câmara, o membro ou o Presidente será imediatamente substituído pelo respectivo suplente;

§3º - A Câmara de Conciliação e Compensação de Precatórios será presidida pelo Procurador Municipal e a relatoria das sessões ficará a cargo de quem o Presidente designar, dentre os demais membros.

§ 4º - O quórum mínimo para a instalação das sessões da Câmara de Conciliação de Precatórios e para deliberações acerca das propostas de acordo será sempre de 03 (três) dos seus membros.

§5º - Nas votações de deliberações o Presidente terá voto de minerva na hipótese de empate.

§ 6º - Os membros da Câmara de Conciliação de Precatórios farão jus ao recebimento da gratificação prevista no artigo 4º da Lei 5.621, de 16 de outubro de

2017, sendo que o Presidente perceberá 100% do Piso salarial da Prefeitura Municipal de Itapira e os demais membros 50% do Piso salarial, a partir da nomeação por portaria.

Art. 3º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no artigo 97,§ 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e na Lei Municipal nº 5.799, de 16 julho de 2019, compor acordo direto com os credores, para o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Itapira, com os seguintes requisitos:

I - sugerir a edição, elaboração do ato convocatório dos credores de precatório e a(s) data(s) da(s) sessão(ões) de conciliação, com sua publicação por edital;

II - receber e analisar as propostas de habilitação protocolizadas que manifestaram interesse na conciliação, verificando seus aspectos formais e materiais para elaborar a lista de habilitação e classificação de credores, conforme os critérios do Edital;

III - providenciar a publicação do resultado das sessões e da lista de credores, com a ordem de classificação, eventuais critérios de desempate considerados e menção das propostas inabilitadas, no Diário Oficial ou outro meio previsto no Edital;

IV - decidir as impugnações ou reclamações à recusa de habilitação, indeferimento do processamento ou recusa da proposta, nos termos do Edital ou legislações aplicáveis;

V - inabilitar as propostas, revogar habilitação, deferir ou indeferir o processamento dos pedidos, recusar ou tornar sem efeito o acordo em caso de constatação de irregularidades relativas à ilegitimidade do habilitante ou outros pressupostos essenciais, referente ao crédito;

VI - elaborar o termo de transação que será firmado pelas partes e homologado, por fim, pelo juízo responsável pelo pagamento;

VII - encaminhar à Diretoria de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DEPRE) a lista de propostas habilitadas, com ordem de classificação, para conferência e autorização do (s) pagamento (s);

VIII - dirimir conflitos e questionamentos relacionados à conciliação de precatórios, bem como deliberar e decidir sobre casos omissos não previstos no Edital, podendo recorrer aos órgãos competentes da Administração Municipal para orientação e subsídios técnicos para amparar suas decisões;

IX – O presidente solicitará ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, o saldo disponível para a realização de acordos diretos decorrentes dos depósitos obrigatórios de que trata o artigo 97 do ADCT.

Seção II

DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO

Art. 4º A CCP expedirá edital de convocação dos credores de precatórios interessados em celebrar acordo direto para pagamento, que fixará, no mínimo:

I - os requisitos, o prazo e o procedimento para habilitação;

II - os documentos que devem instruir a proposta;

III - o valor disponível para celebração dos acordos apurados, nos termos do art. 3º;

IV - os percentuais de deságio que podem ser oferecidos pelos interessados; e

V - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate, definidos no art. 9º deste Decreto.

Art. 5º Os percentuais de deságio serão divulgados no edital de convocação em gradações de 5% em 5% (cinco em cinco por cento), de modo que caberá aos interessados a opção por qual dos percentuais predefinidos será reduzido do valor a que tem direito de receber no precatório.

Parágrafo único. Os percentuais de deságio previstos em todos os editais iniciarão em 40% (quarenta por cento) e não serão menores que 20% (vinte por cento).

Art. 6º O requerimento de habilitação será feito por meio de modelo elaborado pela CCP a ser disponibilizado na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Itapira (www.itapira.sp.gov.br) e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e qualificação de todos os requerentes;

II - indicação de todos os credores que constam do precatório;

III - individualização por credor, no caso de mais de um titular;

IV - proposta de deságio dentre as predefinidas no edital;

V - edital de convocação a que a proposta se refere;

VI - procuração outorgada a advogado com poderes específicos para atuar perante a CCP; e

VII - declaração de concordância com o valor apresentado e com o percentual a ser reduzido no caso de acordo, de renúncia de qualquer pendência judicial ou administrativa atual ou futura em relação ao precatório e de titularidade do crédito, sob as penalidades legais.

§ 1º - A proposta apresentada terá validade somente para os acordos vinculados ao edital de convocação e será indeferida por falta de verba caso o valor disponível não seja suficiente para celebração de acordo após a ordenação dos credores prevista no art. 7º deste Decreto.

§ 2º - O edital de convocação poderá estabelecer outras informações e documentos para a instrução do pedido de habilitação.

§ 3º - Nos precatórios que gozem dos privilégios do art. 100, § 2º, da Constituição da República, a apresentação de proposta de conciliação da parte privilegiada do crédito, limitada ao teto legal, e do restante do precatório deve ser feita por dois requerimentos distintos.

§ 4º - Sempre que o requerente for pessoa jurídica será exigida prova da legitimidade do subscritor do requerimento e da procuração, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil e demais disposições legais.

Art. 7º Todas as propostas recebidas serão separadas por grupos de deságio, correspondentes aos percentuais previstos no edital de convocação.

§ 1º - Para a realização dos acordos, os grupos de deságio, que oferecem maior percentual de redução de cada precatório, terão preferência sobre os que oferecem o menor percentual.

§ 2º - A CCP somará o valor que seria necessário para realizar todos os acordos do primeiro grupo e passará aos seguintes.

§ 3º - Identificados os grupos aos quais, inicialmente, será possível a realização do acordo, a CPP analisará, nos correspondentes precatórios, as habilitações que preenchem os requisitos legais.

§ 4º - As propostas intempestivas serão prontamente indeferidas, independentemente da classificação.

§ 5º - Poderá a CCP, diante de flagrante vício do requerimento, indeferi-lo liminarmente.

Art. 8º Constatado que, em relação a determinado grupo de deságio, o valor destinado para a realização dos acordos não é suficiente para a conciliação de todas as propostas será dada preferência aos precatórios de melhor posição na listagem única do TJSP em relação aos que estão em posição inferior.

§ 1º - Para aplicação do disposto no caput deste artigo será considerada a posição na listagem única do TJSP do último dia do prazo previsto no edital de convocação para recebimento do pedido de habilitação.

§ 2º - A CCP somará o valor necessário para realizar todos os acordos até que se esgote o valor previsto para firmar os potenciais acordos, podendo indeferir as propostas por falta de verba disponível para a realização do acordo, na forma do inciso VI do art. 12 deste Decreto.

Art. 9º A CCP publicará edital preliminar que especificará:

I - a indicação e o enquadramento das propostas por grupo de deságio, com valores garantidos para pagamento, identificando separadamente aquelas em condições de imediata assinatura do termo de acordo e aquelas que apresentam pendências passíveis de suprimento;

II - o prazo, improrrogável, para que os credores interessados regularizem as pendências passíveis de suprimento;

III - o local para celebração dos acordos de conciliação;

IV - como indeferidos os pedidos intempestivos com flagrante vício no requerimento que não observarem as exigências previstas no edital de convocação e neste Decreto, e que não sejam passíveis de adequação no prazo mencionado no inciso III do caput deste artigo;

V - a indicação, o enquadramento e classificação dos pedidos submetidos ao concurso de propostas, nos termos do art. 9º deste Decreto;

VI - como indeferidos os pedidos submetidos ao concurso de propostas em razão de falta de verba disponível para a realização do acordo, na forma do inciso VI do art.12 deste Decreto.

§ 1º Os interessados poderão apresentar recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, que será apreciado pela própria CCP e dirigido ao seu Presidente.

§ 2º Não caberá recurso da decisão proferida nos

termos do § 1º deste artigo.

Art. 10. Após o cumprimento do disposto no art. 9º deste Decreto e caso seja necessário, a CCP publicará edital de classificação e intimação, no qual indicará a classificação definitiva do grupo submetido a concurso de propostas e a intimação dos credores e advogados para que firmem o termo de acordo.

Parágrafo único. Iniciada a sessão de conciliação serão chamados os convocados, acompanhados de seus advogados, conforme a ordem de classificação estabelecida no art. 7º deste Decreto, para que firmem o termo de acordo.

Art. 11. Caso reste parte do valor destinado no edital de convocação, após a realização dos acordos, será repetido o procedimento previsto nos arts. 7º e 8º deste Decreto, para conciliação das demais propostas que foram rejeitadas por falta de verba.

Seção III

DO INDEFERIMENTO DAS PROPOSTAS DE HABILITAÇÃO

Art. 12. Serão indeferidos os pedidos de habilitação quando:

I - formulados intempestivamente;

II - não observarem as exigências previstas no edital de convocação e neste Decreto, especialmente, as estabelecidas no art. 6º;

III - o precatório apresentar óbices judiciais ou administrativos;

IV - o requerimento for apresentado por pessoa ilegítima, em descumprimento ao art. 12 deste Decreto e das normas processuais;

V - o tribunal de expedição do precatório ou o TJSP comunicar a existência de impedimento ou risco para o acordo;

VI - o valor destinado à realização dos acordos indicados no edital de convocação não for suficiente para a conciliação do precatório apresentado, após a realização dos acordos mais bem classificados, nos termos do art. 7º deste Decreto; e

VII - o valor do habilitado, após a aplicação do deságio, superar o total disponível para conciliá-lo, acrescido de até 02 (dois) meses da parcela disponível para acordos diretos para a respectiva entidade, nos repasses obrigatórios do Estado.

§ 1º - O indeferimento do pedido não obsta a apresentação de novo requerimento para outros editais de convocação que se sucederem, desde que solucionado o motivo que gerou o não acolhimento.

§ 2º - A rejeição da proposta por falta de verba exonera o ente devedor do precatório e o apresentante da proposta dos percentuais de deságio nela indicados, sendo que o novo pedido seguirá as regras do edital de convocação a que se dirigir e não gozará de nenhuma preferência quanto às demais propostas.

Art. 13. Somente serão objeto de análise as propostas de acordos diretos processadas posteriormente à expedição dos precatórios, desde que não esteja pendente discussão judicial sobre a inexigibilidade total ou parcial do crédito.

§ 1º - Não poderá ser objeto de acordo o crédito sobre o qual incida constrição judicial ou que foi ofertado como garantia de obrigação de qualquer natureza.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, admite-se o desmembramento do valor do precatório por credor nas hipóteses de litisconsórcio ou de ações coletivas, desde que seu direito esteja oportunamente individualizado na conta mantida pelo tribunal que expediu o precatório.

§ 3º - Os honorários de sucumbência somente poderão integrar o acordo quando existir a anuência expressa do advogado.

§ 4º - A regra do § 3º deste artigo aplica-se aos honorários contratuais apenas quando estiverem destacados no processo de precatório, não repercutindo em prejuízo da Fazenda Pública, contudo, a convenção particular do contrato de honorários quando este não for levado ao processo judicial pelo advogado, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei Federal nº 8.906, 04 de julho de 1994.

§ 5º - Somente será admitido acordo sobre a totalidade do valor do precatório a que cada requerente tem direito, vedado seu desmembramento ou acordo parcial, observadas as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 14. São legitimados para requerer a habilitação da proposta de conciliação:

I - o titular original do precatório, observado o art. 6º, §§ 6º e 7º, deste Decreto;

II - o procurador do titular do precatório, desde que seu instrumento de mandato indique autorização específica para a realização de conciliação e renúncia de direitos junto à CCP;

III - o cessionário do precatório, após homologação da cessão finalizada no tribunal de expedição do precatório e mediante certidão de que é o titular atual do crédito;

IV - os sucessores "causa mortis" do titular originário, desde que estejam devidamente habilitados no tribunal que expediu o precatório e a partilha definitiva esteja concluída;

V - o advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, quanto aos honorários de sucumbência, desde que esteja devidamente habilitado no tribunal que expediu o precatório; e

VI - o advogado que celebrou contrato de honorários, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei federal nº 8.906, de 1994, desde que esteja habilitado no tribunal que expediu o precatório.

Parágrafo único. Em decorrência da titularidade dos honorários de sucumbência pelo advogado que representou a parte vencedora no processo judicial, somente terá legitimidade para requerer a habilitação o procurador que atuou isoladamente no feito ou aquele que o juízo competente indicar como titular em decisão não mais sujeita a recurso, admitido ainda o requerimento conjunto de todos os advogados que atuaram pela parte vencedora no processo original.

Art. 15. O termo de acordo será elaborado em modelo padronizado pela CCP e disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Itapira (www.itapira.sp.gov.br) e deverá conter, obrigatoriamente:

I - nome e qualificação de todos os requerentes;

II - individualização por credor, no caso de mais de um titular;

III - a posição do crédito na listagem unificada do precatório na data de celebração do acordo, se for o caso;

IV - o percentual de deságio acordado; e

V - a ciência do credor de que o tribunal responsável pelo pagamento deduzirá do valor final a ser pago a parcela correspondente ao imposto de renda, à contribuição previdenciária e aos demais encargos legais.

§ 1º - O termo de acordo conterá, ainda, cláusula estabelecendo a confissão de dívidas sujeitas à compensação e a renúncia expressa e irretratável do valor reduzido do precatório no acordo e de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente.

§ 2º - O termo de acordo será assinado pelo titular dos direitos sobre o precatório ou seu preposto e pelo advogado constituído.

§ 3º - Ao firmar o acordo direto, o credor renunciará, de forma irretratável, ao direito de receber o valor correspondente ao deságio oferecido na conciliação e aguardará o trâmite legal do procedimento para homologação.

§ 4º - A recusa em assinar o termo de acordo ou o não comparecimento imotivado implicará na desistência de conciliar o precatório e na perda da ordem de classificação definida no art. 7º deste Decreto.

§ 5º - O valor exato a ser pago não constará do termo de acordo, pois será calculado pelo tribunal responsável pelo pagamento, conforme as normas aplicáveis, deduzindo-se, primeiramente, o valor compensado; na sequência, o percentual de deságio; e, por fim, os descontos relativos ao Imposto de Renda (IR), à contribuição previdenciária e demais encargos, quando for o caso.

Seção IV

DA HOMOLOGAÇÃO E DO PAGAMENTO DO ACORDO DIRETO

Art. 16. Aprovado o acordo pela CCP, o Município de Itapira, por intermédio do Presidente da CCP, requererá sua homologação judicial e a utilização pelo TJSP dos recursos depositados na conta especial a que se refere o § 8º do art. 97 do ADCT da Constituição da República.

Art. 17. Homologado o acordo direto pelo tribunal expedidor do precatório, o pagamento do valor será feito pelo TJSP, responsável pela gestão dos depósitos decorrentes do art. 97 do ADCT.

§ 1º - A liberação de qualquer valor ao credor do precatório será precedida da retenção dos valores correspondentes à contribuição previdenciária, ao IR e aos demais encargos legais, sempre que devidos.

§ 2º - As informações relativas aos valores correspondentes à retenção do IR na fonte, pertencentes ao Estado por força do art. 157, inciso I, da Constituição

da República, serão obtidas junto ao tribunal responsável pelo pagamento, previamente à liberação do pagamento ao credor nos autos do processo de precatório e fotocópia será juntada ao processo de conciliação.

§ 3º - Os repasses dos valores retidos na fonte serão feitos nos termos legais pelo tribunal responsável pelo pagamento, por ser a autoridade a quem compete à liberação direta do pagamento.

Parágrafo único. Nos acordos relativos à entidade da administração pública indireta, a CCP comunicará o acordo para o representante jurídico da entidade, a quem competirá requerer sua homologação judicial e a transferência dos recursos.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os editais de que trata este Decreto serão publicados no Jornal Oficial do Município de Itapira, iniciando-se todos os prazos no primeiro dia útil seguinte à publicação.

Parágrafo único. Após a publicação de cada edital, sua divulgação será feita no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Itapira, sem que este ato seja considerado, no tocante aos prazos, para qualquer efeito legal.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 103, de 01 de Agosto de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 27 de agosto de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixado no Quadro de Editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

DECRETO Nº 171, 30 DE AGOSTO DE 2021

"Autoriza a alteração orçamentária no valor de R$ 1.129.000,00"

ANTONIO HÉLIO NICOLAI, Prefeito Municipal de Itapira, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica a Contabilidade do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 5.967, de13 de outubro de 2020, autorizada a realizar a alteração orçamentária no valor de R$ 1.129.000,00 (um milhão e cento e vinte e nove mil reais), suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

050101	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
09272029	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2133	Manutenção do Fundo Previdenciário Capitalizado		
319001	03 APOSENTADORIAS E REFORMAS	R$	960.000,00
050101	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
09272029	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2133	Manutenção do Fundo Previdenciário Capitalizado		
319003	03 PENSÕES DO RPPS E DO MILITAR	R$	62.000,00
020501	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
0927229	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2134	Manutenção das Despesas Administrativas do FMAP		
339047	03 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	R$	107.000,00
TOTAL	GERAL	R$	1.129.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito adicional a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

050101			
FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES			
09272029	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2133	Manutenção do Fundo Previdenciário Capitalizado		
339093	03 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R$	479.000,00
020501	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
0927229	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2134	Manutenção das Despesas Administrativas do FMAP		
339039	03 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	R$	30.000,00
020501	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
0927229	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2134	Manutenção das Despesas Administrativas do FMAP		
339030	03 MATERIAL DE CONSUMO	R$	20.000,00
020501	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
0927229	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2134	Manutenção das Despesas Administrativas do FMAP		
339035	03 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	R$	35.000,00
020501	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		

0927229	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA		
2134	Manutenção das Despesas Administrativas do FMAP		
449052	03 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	R$	22.000,00
020501	FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIAS E PENSÕES		
999979999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
2999	Reserva de Contingência		
999999	03 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R$	543.000,00
TOTAL	GERAL	R$	1.129.000,00

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste Decreto.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 30 de agosto de 2021.

ANTONIO HÉLIO NICOLAI

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais da Secretaria de Governo e afixado no Quadro de Editais na data supra.

SANDRO CÉSAR OLIVEIRA ALMEIDA

SECRETÁRIO DE GOVERNO

EXTRATO DE CONTRATOS

182-21 – CONTRATO 098/2021: L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA – CNPJ: 53.020.152/0001-12; Objeto: serviço de controle tecnológico da terraplenagem, visando a preparação parcial da base onde será aplicada a geomembrana e parte dos elementos do sistema de drenagem de líquidos percolados e gases no novo aterro sanitário; data da assinatura: 24/08/2021; Vigência: 12 meses; Valor global: R$94.468,75; Modalidade: Concorrência Pública 003/2021;

183-21 – CONTRATO 099/2021: INTEGRATIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME – CNPJ: 26.451.242/0001-95; Objeto: execução de obras e serviços de engenharia para implantação parcial da infraestrutura da 3ª camada do novo aterro sanitário; data da assinatura: 24/08/2021; Vigência: 12 meses; Valor global: R$ 1.298.220,23; Modalidade: Concorrência Pública 001/2021;

184-21 – CONTRATO 100/2021: MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI – CNPJ: 03.093.776/0001-91; Objeto: aquisição de veículos para frota municipal, constante do lote 01 – item I e lote 02 – item I do edital; data da assinatura: 20/08/2021; Vigência: 12 meses; Valor global: R$ 332.900,00; Modalidade: Pregão Eletrônico 073/21 – Processo 4541/21;

185-21 – CONTRATO 101/2021: VML COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI EPP – CNPJ: 23.228.205/0001-24; Objeto: aquisição de veículos para frota municipal, constante do lote 03 – item I do edital; data da assinatura: 20/08/2021; Vigência: 12 meses; Valor global: R$ 88.000,00; Modalidade: Pregão Eletrônico 073/21 – Processo 4541/21;

186-21 – CONTRATO DE LOCAÇÃO: locador – JOSÉ CARLOS DE FREITAS – CPF: 848.796.968-20; Objeto: termo de aditamento do contrato de locação do imóvel localizado na Rua João de Moraes, para a Secretaria Municipal de Recursos de Materiais, para prorrogar sua vigência, manter o valor mensal e ratificar todas as demais cláusulas; data da assinatura: 02/08/2021; Vigência: 12 meses; Valor mensal: R$3.195,84; Fundamento legal: Dispensa de Licitação nos termos do inc. X, do art.24, da Lei Federal nº 8.666/93;

Secretaria de Recursos Materiais

AVISO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO ATINENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 009/2021.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de substituição de telhado cerâmico, a serem realizados na EMEB Profª Celita Vieira Magalhães da Cunha, localizada na Rua Pernambuco, nº 151, Vila Ilze, neste Município, de acordo com o Anexo I – Termo de Referência, cronograma Físico Financeiro, planilha e projeto, anexos.

A Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que após exame da documentação apresentada e adotado o critério

de julgamento prescrito na Concorrência Pública nº 009/2021, chegou-se ao seguinte resultado, conforme segue: EMPRESA HABILITADA: V. F. DE SOUSA DOS SANTOS CONSTRUÇÕES EIRELI. EMPRESA INABILITADA: TKS CONSTRUTORA COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA - EPP, por não atender o item 3.1, letra C) Qualificação Técnica, 6, do presente Edital, pois apresentou apenas 70 m² do item de maior relevância Desta forma, de acordo com o que preceitua o artigo 109, I, "a", da Lei 8666/93, fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de eventuais recursos. Caso não seja interposto nenhum recurso, fica desde já, designada a data de 13/09/2021, às 14h00, na sede da Secretaria de Recursos Materiais, para a abertura dos envelopes contendo a proposta de preços.

Itapira, 26 de agosto de 2021.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2021

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de pedras britadas a serem utilizadas no Município de Itapira/SP. Data de abertura: 16/09/2021, às 08 horas.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2021

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis, para reposição de estoque do almoxarifado, neste Município. Data de Abertura: 17/09/2021, às 08 horas.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisição de itens de padaria (bolo simples, lanche, pão de leite, pão de forma e pão francês), para uso das diversas secretarias do Município. Data de encerramento: 16/09/2021, às 09 horas.

Os editais estarão disponíveis aos interessados através do site www.itapira.sp.gov.br. Demais esclarecimentos na Secretaria de Recursos Materiais, das 08h00 às 12h00 e das 13h30 as 17h00, no endereço Rua João de Moraes, nº 508, Centro, Itapira/SP, ou pelo telefone (19) 3843-9180, ou pelo e-mail licitacoes@itapira.sp.gov.br. Itapira, 30 de agosto de 2021. Engº Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal.

Secretaria de Administração

DIVISÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO COMUNICADO

A Divisão de Protocolo e Arquivo comunica os interessados abaixo relacionados que os requerimentos protocolizados tiveram seus despachos proferidos. Os interessados poderão retirar os documentos Deferidos ou obter informações dos Indeferidos e Arquivados, na Seção de Protocolo, sito a Rua João de Moraes nº. 490, no prazo de 15 dias da publicação deste, decorrido o prazo os mesmos serão remetidos ao Arquivo Geral. Entretanto, se já tomaram conhecimento, desconsiderar o comunicado.

DEFERIDOS

REQUERENTE	PROCESSO Nº.
ANA LÍDIA FERNANDES LOPES	5181/2021
ELIANA LABIGALINI MEDINA	5147/2021
DIOCESE DE AMPARO PARÓQUIA NOSSA SRA DA PENHA	5775/2021
ESTER REGINA GONÇALVES	2235/2021
COLÉGIO EMENTA OBJETIVO ITAPIRA	6008/2021
SANTA VATARINA LOTEAMENTOS SPE LTDA	3777/2021
FATEC "OGARI DE CASTRO PACHECO"	5623/2021
AMERICAN TOWER DO BRASIL	5413/2021
IPE ARTHUR FERREIRA ALVES FILHO	8509/2020
TIAGO VILLEN MEIRELLES ALVES	5414/2021
CLODOALDO FERNANDES JÚNIOR	5443/2021
CARGILL ALIMENTOS LTDA	5618/2021
RONOEL APARECIDO ROMANO	3247/2021
MARIA CELENCINA SARTORI BREDA	1314/2021
TOM-FERR MECÂNICA E METALURGICA LTDA	1272/2021

INDEFERIDOS

REQUERENTE	PROCESSO Nº.
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO E TRANSPORTES (TRANSFERÊNCIA DO PONTO DE TÁXI)	3748/2021 / 4854/2021
SILVIA HELENA MANGUTCHI	5987/2021
LÓIDE MOREIRA LIMA GASPARDI	5445/2021
ÉDER GUILHERME RODRIGUES LOPES	4047/2021
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO MARCOS	5379/2021
FLAVIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCATTI	4810/2021
JOÃO BATISTA DA SILVA	3291/2021

Itapira, 31 de AGOSTO de 2021

Seção de Protocolo e Arquivo

Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões

EXTRATO DE PORTARIA(S)

Portaria FMAP nº 32/2021, de 26/08/2021 – CONCEDE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA POR MORTE à Sra. BENEDITA DE CASSIA MOLÃO ADORNO, CPF 053.668.428-67, viúva do funcionário aposentado, Sr. OCTAVIO FERREIRA ADORNO JUNIOR (Matrícula RPPS nº 780), falecido em 10/07/2021;

Portaria FMAP nº 33/2021, de 26/08/2021 – CONCEDE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA POR MORTE à Sra. APARECIDA ESCOTON DE GODOY, CPF 258.216.568-93, viúva do funcionário aposentado, Sr. AVELINO ALVES DE GODOY (Matrícula RPPS nº 370), falecido em 14/07/2021.

RICARDO RAMIL

CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DO FMAP

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de Itapira
Rua João de Moraes, 490 - Centro - CEP: 13970-903
Tel: (019) 3843-9100
e-mail: jornaloficial@itapira.sp.gov.br - site: www.itapira.sp.gov.br
Departamento de Comunicação Social da Prefeitura de Itapira